MENSAGEM Nº. 55/2011.

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 082/2011 QUE *"FIXA O HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA NO CENTRO DE SETE LAGOAS."*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS e SENHORES VEREADORES,

Venho comunicar que, após a análise da redação final do Projeto de Lei n.º 082/2011 que busca estabelecer horário de carga e descarga no Centro de Sete Lagoas, resolvi, conforme previsto no inciso II do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, VETÁ-LO TOTALMENTE fundado em razão de contrariedade ao interesse público.

Após ouvidos os órgãos de assessoramento, mais especificamente a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, deliberei no sentido de vetar a proposição acima mencionada, com base nos fundamentos que passo a expor:

Inicialmente informamos que a matéria está atrelada ao planejamento urbano que depende diretamente do acompanhamento do Poder Executivo, uma vez que este é responsável pelos projetos de trânsito definidores da utilização das vias e que são essenciais para o planejamento da circulação, pois definem e alteram a circulação nas vias, interseções ou áreas. Desse modo, os projetos de sinalização viária são fundamentais para a orientação correta dos fluxos de veículos e pedestres, auxiliando na fluidez do tráfego e proporcionando maior segurança para os munícipes.

Destaca-se que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, aos quais cabe adotar as medidas necessárias para assegurar esse direito.

Considera-se trânsito: "*a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga*." (Art. 1º §2º do CTB).

Vale destacar que o Código Brasileiro de Trânsito - CTB (instituído pela Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997) estabeleceu novo status e trouxe novas competências aos Municípios.

Assim, determinou que os **órgãos executivos municipais** de trânsito são competentes para exercer as atribuições do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo estes órgãos os responsáveis pelo planejamento, projetos, operações e fiscalização não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais.

Desta forma, cabe ao órgão executivo de trânsito da esfera municipal a fiscalização de trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB; bem como a implantação, manutenção e operacionalidade do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

Insta salientar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que atua na orientação dos Municípios, já estabeleceu normas e diretrizes seguindo este entendimento.

Destacamos, então, a RESOLUÇÃO nº 302 de 18 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, que estabelece, in verbis:

> **Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, <u>são estabelecidas</u> e <u>regulamentadas</u>**

> **pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.**
> **Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:**
> **(...)**
> **IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.**
> *(...)*

Entendemos, então que esta Resolução aponta que a entidade executiva de trânsito, que é parte da estrutura organizacional do Poder Executivo, é responsável pela regulamentação da presente matéria. O descumprimento desta norma não poderá ser admitido, sendo que tal fato torna evidente a necessidade do presente veto, com risco à violação do princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a alteração proposta sem o devido estudo prévio pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Transito acarretará transtornos tanto na organização do trânsito quanto no comércio local que terá que reorganizar seu quadro funcional para que os empregados possam atuar no horário pretendido.

Ademais, por se tratar de horário noturno, o Poder Público terá que disponibilizar, com o auxílio da PMMG, um maior suporte no que tange à segurança pública na realização de um monitoramento mais efetivo das áreas destinadas a carga e descarga para garantir a proteção necessária.

Pode-se concluir, então, que a presente matéria depende essencialmente da prévia análise do Poder Executivo, devidamente fundamentada pela manifestação do Sr. Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, em anexo, que informa que é fundamental um estudo

técnico para que faça a separação das áreas por zona e com horários definidos, bem como a natureza dos comércios localizado nos logradouros.

Para embasar ainda mais a contrariedade ao interesse público, encaminhamos para apreciação de V.Sa. a ata da reunião ocorrida em 08 de setembro de 2011 em que representantes de entidades vinculadas ao comércio municipal manifestam oposição à presente proposição de Lei ora vetada.

Desse modo, definitivamente, outra alternativa não restou ao Poder Executivo, sendo que diante do exposto, submeto, pois, o veto total ao esclarecido exame desse Legislativo, expressando a confiança no apoio dos nobres vereadores a esta medida. Ao ensejo apresento minhas cordiais saudações, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 19 de setembro de 2011

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal